



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 263/88



SUMULA: Dá nova redação à Lista de Serviços contida no art. 22; altera o § 2º do art. 27 e os itens 4 e 6 do Anexo I da Lei Municipal nº 077/83, de 01/12/83-Código Tributário Municipal, na forma que especifica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, JU-LIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lista de Serviços contida no art. 22 da Lei Municipal sob nº 077/83, de 01/12/83-Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- (VETADO).
- 8- Médicos veterinários.
- 9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

- 18- Incineração de resíduos quaisquer.
- 19- Limpeza de chaminés.
- 20- Saneamento ambiental e congêneres.
- 21- Assistência técnica (VETADO).
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24- Analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27- Traduções e interpretações.
- 28- Avaliação de bens.
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33- Demolição.
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36- Florestamento e reflorestamento.
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51- Despachantes.
- 52- Agentes da propriedade industrial.
- 53- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54- Leilão.
- 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres.
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60- Diversões públicas:
 - a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
(VETADO).
- 61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para via públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

- 63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64- Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65- Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74- Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80- Funerais.
- 81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82- Tinturaria e lavanderia.
- 83- Taxidermia.
- 84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

- 87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88- Advogados.
- 89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90- Dentistas.
- 91- Economistas.
- 92- Psicólogos.
- 93- Assistentes sociais.
- 94- Relações públicas.
- 95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o rassarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99- Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - PEDAÇO - LEI 871/99 - DE 29/12/99

§ 1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e característica, assimilam-se a qualquer um dos que compõe cada ítem, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados à terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos ítems 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 139.

Art. 2º - O § 2º do art. 27 da Lei Municipal sob nº 077/83, de 01/12/1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-
§ 1º-
§ 2º- Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem

prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre 10 (dez) vezes o valor de referência mencionado no art. 193, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

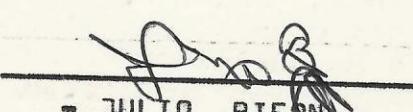
Art. 3º - Os itens 4 e 6 do Anexo I da Lei Municipal sob nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar da seguinte forma:

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades constantes da Lista de Serviços do art. 22.	Base de Cálculo	Alíquota
1-
2-
3-
4- Itens 32, 33 e 34.....	Preço/serviço
5-	3%
6- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres-item 11, por cadeira
7-	sobre a UFP	20%

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de junho de 1988.


- JULIO BIFON -

Prefeito Municipal



= P / U / B / L / I / C / A / C / A / O =

LEI nº. 263/88 - Autoria do Poder Executivo Municipal.

Súmula - Dá nova redação à Lista de Serviços contida no Art. 22; altera o § 2º do art. 27 e os itens 4 e 6 do Anexo I da Lei Municipal nº 077/83, de 01/12/83-Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

Aprovada em última discussão e
Legislativo, em 06/junho/1988 ,
Executivo e sancionada na mesma
o O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ,-
Município, em, 16/junho/1988 -
icão nº. 4.507.-.*.-.*.-.*.-.*.

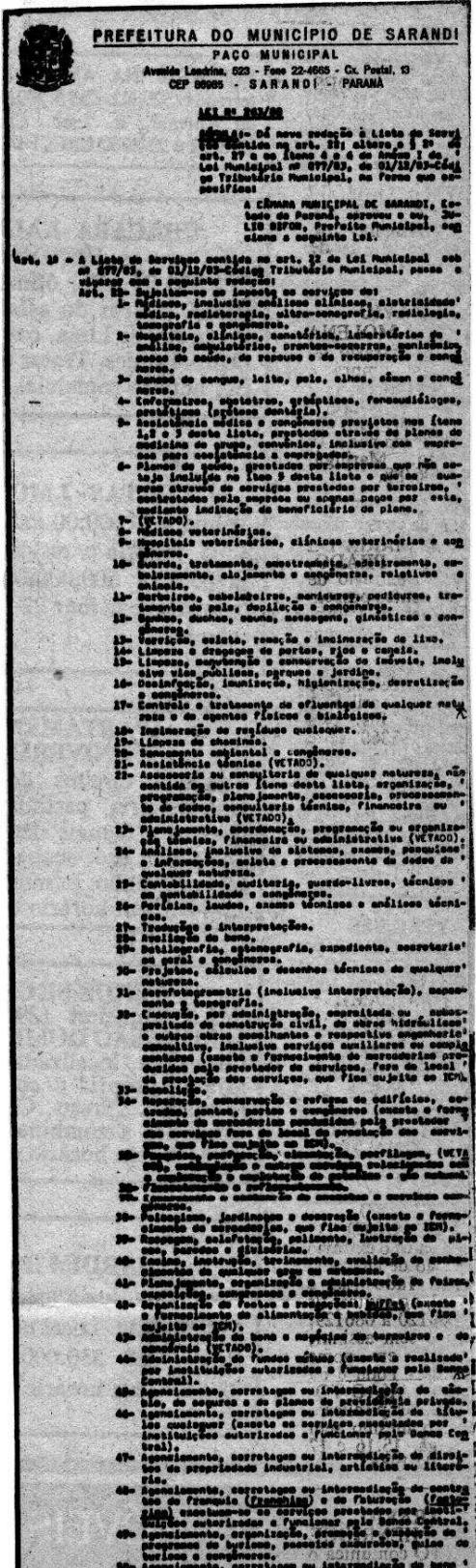


TABELA PARA CORRIMENTO DO IMPORTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ENALGAR

DATAWIKI

Atividades constantes de Listo	Base de Cálculo	Alíquota
de Serviços de art. 21.		
1.º		
2.º		
3.º		
4.º		
5.º		
6.º		
7.º		
8.º		
9.º		
10.º		
11.º		
12.º		
13.º		
14.º		
15.º		
16.º		
17.º		
18.º		
19.º		
20.º		
21.º		
22.º		
23.º		
24.º		
25.º		
26.º		
27.º		
28.º		
29.º		
30.º		
31.º		
32.º		
33.º		
34.º		
35.º		
36.º		
37.º		
38.º		
39.º		
40.º		
41.º		
42.º		
43.º		
44.º		
45.º		
46.º		
47.º		
48.º		
49.º		
50.º		
51.º		
52.º		
53.º		
54.º		
55.º		
56.º		
57.º		
58.º		
59.º		
60.º		
61.º		
62.º		
63.º		
64.º		
65.º		
66.º		
67.º		
68.º		
69.º		
70.º		
71.º		
72.º		
73.º		
74.º		
75.º		
76.º		
77.º		
78.º		
79.º		
80.º		
81.º		
82.º		
83.º		
84.º		
85.º		
86.º		
87.º		
88.º		
89.º		
90.º		
91.º		
92.º		
93.º		
94.º		
95.º		
96.º		
97.º		
98.º		
99.º		
100.º		
101.º		
102.º		
103.º		
104.º		
105.º		
106.º		
107.º		
108.º		
109.º		
110.º		
111.º		
112.º		
113.º		
114.º		
115.º		
116.º		
117.º		
118.º		
119.º		
120.º		
121.º		
122.º		
123.º		
124.º		
125.º		
126.º		
127.º		
128.º		
129.º		
130.º		
131.º		
132.º		
133.º		
134.º		
135.º		
136.º		
137.º		
138.º		
139.º		
140.º		
141.º		
142.º		
143.º		
144.º		
145.º		
146.º		
147.º		
148.º		
149.º		
150.º		
151.º		
152.º		
153.º		
154.º		
155.º		
156.º		
157.º		
158.º		
159.º		
160.º		
161.º		
162.º		
163.º		
164.º		
165.º		
166.º		
167.º		
168.º		
169.º		
170.º		
171.º		
172.º		
173.º		
174.º		
175.º		
176.º		
177.º		
178.º		
179.º		
180.º		
181.º		
182.º		
183.º		
184.º		
185.º		
186.º		
187.º		
188.º		
189.º		
190.º		
191.º		
192.º		
193.º		
194.º		
195.º		
196.º		
197.º		
198.º		
199.º		
200.º		
201.º		
202.º		
203.º		
204.º		
205.º		
206.º		
207.º		
208.º		
209.º		
210.º		
211.º		
212.º		
213.º		
214.º		
215.º		
216.º		
217.º		
218.º		
219.º		
220.º		
221.º		
222.º		
223.º		
224.º		
225.º		
226.º		
227.º		
228.º		
229.º		
230.º		
231.º		
232.º		
233.º		
234.º		
235.º		
236.º		
237.º		
238.º		
239.º		
240.º		
241.º		
242.º		
243.º		
244.º		
245.º		
246.º		
247.º		
248.º		
249.º		
250.º		
251.º		
252.º		
253.º		
254.º		
255.º		
256.º		
257.º		
258.º		
259.º		
260.º		
261.º		
262.º		
263.º		
264.º		
265.º		
266.º		
267.º		
268.º		
269.º		
270.º		
271.º		
272.º		
273.º		
274.º		
275.º		
276.º		
277.º		
278.º		
279.º		
280.º		
281.º		
282.º		
283.º		
284.º		
285.º		
286.º		
287.º		
288.º		
289.º		
290.º		
291.º		
292.º		
293.º		
294.º		
295.º		
296.º		
297.º		
298.º		
299.º		
300.º		
301.º		
302.º		
303.º		
304.º		
305.º		
306.º		
307.º		
308.º		
309.º		
310.º		
311.º		
312.º		
313.º		
314.º		
315.º		
316.º		
317.º		
318.º		
319.º		
320.º		
321.º		
322.º		
323.º		
324.º		
325.º		
326.º		
327.º		
328.º		
329.º		
330.º		
331.º		
332.º		
333.º		
334.º		
335.º		
336.º		
337.º		
338.º		
339.º		
340.º		
341.º		
342.º		
343.º		
344.º		
345.º		
346.º		
347.º		
348.º		
349.º		
350.º		
351.º		
352.º		
353.º		
354.º		
355.º		
356.º		
357.º		
358.º		
359.º		
360.º		
361.º		
362.º		
363.º		
364.º		
365.º		
366.º		
367.º		
368.º		
369.º		
370.º		
371.º		
372.º		
373.º		
374.º		
375.º		
376.º		
377.º		
378.º		
379.º		
380.º		
381.º		
382.º		
383.º		
384.º		
385.º		
386.º		
387.º		
388.º		
389.º		
390.º		
391.º		
392.º		
393.º		
394.º		
395.º		
396.º		
397.º		
398.º		
399.º		
400.º		
401.º		
402.º		
403.º		
404.º		
405.º		
406.º		
407.º		
408.º		
409.º		
410.º		
411.º		
412.º		
413.º		
414.º		
415.º		
416.º		
417.º		
418.º		
419.º		
420.º		
421.º		
422.º		
423.º		
424.º		
425.º		
426.º		
427.º		
428.º		
429.º		
430.º		
431.º		
432.º		
433.º		
434.º		
435.º		
436.º		
437.º		
438.º		
439.º		
440.º		
441.º		
442.º		
443.º		
444.º		
445.º		
446.º		
447.º		
448.º		
449.º		
450.º		
451.º		
452.º		
453.º		
454.º		
455.º		
456.º		
457.º		
458.º		
459.º		
460.º		
461.º		
462.º		
463.º		
464.º		
465.º		
466.º		
467.º		
468.º		
469.º		
470.º		
471.º		
472.º		
473.º		
474.º		
475.º		
476.º		
477.º		
478.º		
479.º		
480.º		
481.º		
482.º		
483.º		
484.º		
485.º		
486.º		
487.º		
488.º		
489.º		
490.º		
491.º		
492.º		
493.º		
494.º		
495.º		
496.º		
497.º		
498.º		
499.º		
500.º		
501.º		
502.º		
503.º		
504.º		
505.º		
506.º		
507.º		
508.º		
509.º		
510.º		
511.º		
512.º		
513.º		
514.º		
515.º		
516.º		
517.º		
518.º		
519.º		
520.º		
521.º		
522.º		
523.º		
524.º		
525.º		
526.º		
527.º		
528.º		
529.º		
530.º		
531.º		
532.º		
533.º		
534.º		
535.º		
536.º		
537.º		
538.º		
539.º		
540.º		
541.º		
542.º		
543.º		
544.º		
545.º		
546.º		
547.º		
548.º		
549.º		
550.º		
551.º		
552.º		
553.º		
554.º		

art. 40 - Entendendo as disposições ao contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.